

e quaisquer entidades podem ser remetidos pelo correio, sob registo postal, acompanhados de um sobrescrito, devidamente endereçado e fraquiado, para devolução imediata, também sob registo, dos duplicados ou dos documentos, quando for caso disso.

Art. 373.º As disposições dos dois artigos anteriores aplicar-se-ão igualmente em matéria de contribuição predial.

MINISTÉRIOS DAS FINANÇAS E DA AGRICULTURA, PISCAS E ALIMENTAÇÃO

Portaria n.º 9/87

de 6 de Janeiro

A Secretaria-Geral do Ministério da Agricultura, Pescas e Alimentação, criada pelo artigo 3.º do Decreto-Lei n.º 310-A/86, de 23 de Setembro, e regulamentada pelo Decreto Regulamentar n.º 46/86, de 26 de Setembro, dispõe apenas no seu quadro orgânico de um dirigente de primeiro nível.

Efectivamente, a importância e a complexidade das funções a cargo da referida Secretaria-Geral justificam e requerem, com vista ao seu funcionamento eficaz e atempado, a criação imediata de um lugar de secretário-geral-adjunto, que possa coadjuvar o secretário-geral no exercício das suas funções e substituí-lo nas suas faltas, ausências e impedimentos.

Assim:

Manda o Governo da República Portuguesa, pelos Ministros das Finanças e da Agricultura, Pescas e Alimentação, ao abrigo do disposto no n.º 2 do artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 59/76, de 23 de Janeiro, que seja criado um lugar de secretário-geral-adjunto, equiparado, para todos os efeitos legais, a subdirector-geral, no quadro de pessoal da Secretaria-Geral do Ministério da Agricultura, Pescas e Alimentação, considerando tal lugar acrescentado ao quadro a que se refere o n.º 1 do artigo 9.º do Decreto Regulamentar n.º 46/86, de 26 de Setembro.

Ministérios das Finanças e da Agricultura, Pescas e Alimentação.

Assinada em 18 de Dezembro de 1986.

O Ministro das Finanças, *Miguel José Ribeiro Cadilhe*. — O Ministro da Agricultura, Pescas e Alimentação, *Álvaro Roque de Pinho Bissaia Barreto*.

Portaria n.º 10/87

de 6 de Janeiro

Ao abrigo do disposto no n.º 8 do artigo 6.º do Decreto-Lei n.º 229/86, de 14 de Agosto:

Manda o Governo da República Portuguesa, pelos Ministros das Finanças e da Agricultura, Pescas e Alimentação, o seguinte:

1.º É criado, nos termos do n.º 8 do artigo 6.º do Decreto-Lei n.º 229/86, de 14 de Agosto, no quadro de pessoal da Direcção-Geral das Pescas, constante do mapa anexo à Portaria n.º 452-A/86, de 20 de Agosto, um lugar de técnico superior principal, letra D.

2.º O lugar a que se refere o número anterior será extinto quando vagar.

Ministérios das Finanças e da Agricultura, Pescas e Alimentação.

Assinada em 16 de Dezembro de 1986.

O Ministro das Finanças, *Miguel José Ribeiro Cadilhe*. — O Ministro da Agricultura, Pescas e Alimentação, *Álvaro Roque de Pinho Bissaia Barreto*.

MINISTÉRIOS DAS FINANÇAS, DA AGRICULTURA, PISCAS E ALIMENTAÇÃO E DA INDÚSTRIA E COMÉRCIO

Portaria n.º 11/87

de 6 de Janeiro

A especificidade da situação portuguesa no que se refere ao mercado de cereais e à indústria transformadora com base no amido aconselha a alteração de algumas disposições da Portaria n.º 476/86, de 29 de Agosto.

Nestes termos, ouvidos os Governos das Regiões Autónomas dos Açores e da Madeira:

Manda o Governo da República Portuguesa, pelos Ministros das Finanças, da Agricultura, Pescas e Alimentação e da Indústria e Comércio, ao abrigo do artigo 10.º do Decreto-Lei n.º 61/86, de 25 de Março, aprovar o seguinte:

1.º O n.º 2.º da Portaria n.º 476/86, de 29 de Agosto, passa a ter a seguinte redacção:

É ainda concedida uma restituição na utilização do amido de milho, ou de certos produtos derivados deste, para a elaboração das mercadorias constantes da lista anexa.

2.º O n.º 4.º da Portaria n.º 476/86, de 29 de Agosto, passa a ter a seguinte redacção:

A restituição prevista no n.º 2.º será equivalente à restituição para o mesmo efeito em vigor na Comunidade Económica Europeia, corrigida da diferença entre os preços de mercado do milho na Comunidade e em Portugal, multiplicada pelo coeficiente de 1,6.

Ministérios das Finanças, da Agricultura, Pescas e Alimentação e da Indústria e Comércio.

Assinada em 12 de Dezembro de 1986.

O Ministro das Finanças, *Miguel José Ribeiro Cadilhe*. — O Ministro da Agricultura, Pescas e Alimentação, *Álvaro Roque de Pinho Bissaia Barreto*. — O Ministro da Indústria e Comércio, *Fernando Augusto dos Santos Martins*.

MINISTÉRIOS DAS FINANÇAS E DA SAÚDE

Portaria n.º 12/87

de 6 de Janeiro

Em execução do disposto no artigo 7.º do Decreto n.º 109/80, de 20 de Outubro, em conformidade com

o n.º 2 do artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 59/76, de 23 de Janeiro, e tendo em vista tornar possível a aplicação das regras contidas no artigo 8.º do mencionado decreto:

Manda o Governo da República Portuguesa, pelos Ministros das Finanças e da Saúde, que o quadro de pessoal do Centro de Saúde Distrital de Setúbal, aprovado pela Portaria n.º 116/81, de 26 de Janeiro, alterado pelas Portarias n.ºs 807-V2/83, de 30 de Julho, 977/84, de 26 de Dezembro, 200/85, de 13 de Abril, e 601/85, de 14 de Agosto, seja alterado, na parte referente ao pessoal auxiliar, de acordo com o quadro anexo.

Ministérios das Finanças e da Saúde.

Assinada em 3 de Dezembro de 1986.

Pelo Ministro das Finanças, *Rui Carlos Alvarez Carp*, Secretário de Estado do Orçamento. — A Ministra da Saúde, *Maria Leonor Couceiro Pizarro Beleza de Mendonça Tavares*.

Quadro de pessoal do Centro de Saúde Distrital de Setúbal

Número de lugares	Categorias	Vencimentos	Observações
	IV — Pessoal auxiliar		
...	...	...	...
5	Contínuo de 1.ª classe ou de 2.ª classe	S ou T	—
2	Ajudante de enfermagem de 1.ª classe, de 2.ª classe ou de 3.ª classe	N, P ou Q	(a)
39	Servente	U	—

(a) Lugares a extinguir quando vagarem.

MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO E CULTURA

Decreto-Lei n.º 6/87

de 6 de Janeiro

Considerando que importa atender às naturais expectativas de profissionalização dos docentes que exercem a sua actividade no ensino particular e cooperativo;

Considerando que se torna necessário ajustar à sua situação específica o sistema de formação em serviço a que se refere o Decreto-Lei n.º 150-A/85, de 8 de Maio, alterado, por ratificação, pela Lei n.º 8/86, de 15 de Abril;

Considerando, finalmente, que do esforço de formação que venha a realizar-se resultará, em consequência, uma melhoria qualitativa do sistema de ensino:

O Governo decreta, nos termos da alínea a) do n.º 1 do artigo 201.º da Constituição, o seguinte:

Artigo 1.º — 1 — Para efeitos de profissionalização, a formação em serviço dos docentes dos ensinos preparatório e secundário que exercem a sua actividade em escolas de ensino particular e cooperativo realiza-se de acordo com o Decreto-Lei n.º 150-A/85, de 8 de Maio, alterado pelo Decreto-Lei n.º 412/85, de 16 de Outubro, e ratificado pela Lei n.º 8/86, de 15 de Abril, e com o Decreto-Lei n.º 405/86, de 5 de Dezembro, com as adaptações decorrentes do presente diploma.

2 — Tendo em vista o disposto no número anterior, do despacho ministerial a que se refere o n.º 2 do artigo 4.º do Decreto-Lei n.º 405/86, de 5 de Dezembro, devem constar, conjuntamente com as do ensino oficial, as escolas particulares ou cooperativas em que prestem serviço os docentes que serão objecto da formação nele citada.

3 — A profissionalização obtida pelos docentes referidos no n.º 1 é, para todos os efeitos, equiparada à dos docentes do ensino oficial.

Art. 2.º Têm direito a ser inscritos, para efeitos de candidatura aos programas de formação a que se refere o artigo anterior, os professores que, cumulativamente, reunirem os seguintes requisitos:

- Terem prestado serviço docente em regime de tempo pleno durante o ano escolar anterior àquele para que se candidataram;
- Possuírem habilitação própria tendencialmente orientada para a docência;
- Possuírem, pelo menos, três anos de serviço docente com classificação não inferior a *Bom*.

Art. 3.º — 1 — Relativamente a cada ano escolar, a inscrição para os programas de formação em serviço será feita por lista elaborada pelas direcções pedagógicas das escolas de ensino particular e cooperativo e enviada à Direcção-Geral do Ensino Particular e Cooperativo até ao dia 15 de Junho que precede o início desse ano escolar.

2 — Das listas a elaborar cada docente só pode constar como candidato à formação em um grupo, subgrupo ou disciplina para que disponha de habilitação própria.

3 — As listagens devem ser elaboradas por nível de ensino e serão sempre acompanhadas dos elementos comprovativos dos requisitos a que se refere o artigo 2.º e, bem assim, de declaração de aceitação de ingresso na formação por parte dos docentes que as integram.

Art. 4.º — 1 — Incumbe à Direcção-Geral do Ensino Particular e Cooperativo proceder à ordenação dos docentes inscritos, distrito a distrito, nos termos do artigo 6.º do Decreto-Lei n.º 150-A/85, de 8 de Maio, alterado, por ratificação, pela Lei n.º 8/86, de 15 de Abril.

2 — Em cada ano escolar e em cada distrito o ingresso nos programas de formação será garantido a todos os docentes do ensino particular ou cooperativo cuja graduação calculada seja igual ou superior à do último dos docentes do ensino oficial que no respectivo grupo, subgrupo ou disciplina neles também venha a ingressar.

Art. 5.º — 1 — Na realização dos programas de formação as competências e atribuições conferidas aos diferentes órgãos das escolas preparatórias e secundárias do ensino oficial são exercidas pelos correspondentes órgãos das escolas do ensino particular e cooperativo.

2 — De igual modo, as competências e atribuições das Direcções-Gerais dos Ensinos Básico e Secundário são exercidas pela Direcção-Geral do Ensino Particular e Cooperativo.

Art. 6.º — 1 — Os docentes em profissionalização no ensino particular e cooperativo ficam sujeitos às condições exigidas para o ensino público, no que respeita a horários, número de turmas e programas.